

Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores da Prefeitura Municipal de PIEDADE DE PONTE NOVA (MG).

A Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime jurídico do servidor público civil da administração direta, das Autarquias e das Fundações públicas do Município de Piedade de Ponte Nova, de qualquer dos seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único: O regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária do pessoal em vigor no Município, até a edição do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município, previsto no art. 10, I, desta lei.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos poderes do Município, nas Autarquias e nas Fundações Públicas do Município, por servidor público, ocupante de cargos públicos, criados em lei, em caráter efetivo, estável ou em comissão de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único: A investidura em função pública é de livre designação e dispensa e se dará, exclusivamente, para os casos e sob a forma previstos nesta lei.

Art. 4º - O atual servidor da administração direta ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data da vigência desta lei.

Art. 5º - O atual servidor da administração direta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso não se enquadra na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no artigo, ao servidor do quadro do magistério contratado.

§ 2º - Exclui-se do disposto no artigo o empregado:

- a) de empresa privada e o profissional autônomo que, mediante contrato de prestação de serviços ou sem relação direta de emprego, esteja em exercício na administração direta;
- b) na condição de ocupante de cargo, função ou emprego de confiança, ou em comissão como o declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

§ 3º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 6º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

- I - tratando-se de servidor estabilizado, por força do art. 19 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º do citado artigo; e
- II - tratando-se de servidor não estabilizado pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso público de que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado ao Município, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Art. 7º - A transformação de que trata os arts. 4º e 5º desta lei implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo único: No procedimento previsto no artigo poderão ser mantidos a nomenclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor ou poderá haver reclassificação, conforme o Plano de Cargos e Salários.

Art. 8º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;
- II - vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso;
- III - exercício de atividade especial assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade, e que, pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer hipótese do artigo seguinte.

§ 1º - Equipara-se à vacância, para efeito do inciso II do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.

§ 2º - A designação para o exercício de função pública de que trata os incisos I e II somente se aplica nos casos de professor, para regência de classe.

§ 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a doze meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 5º - Terá prioridade à designação para o exercício de função pública, no caso do inciso I do artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente antes da satisfação desses pressupostos formais.

Art. 9º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo único - A contratação prevista no artigo se fará exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, inclusive aqueles de nacionalidade estrangeira;
- III - realizar rescisões; e
- IV - atender a outras situações de emergência que vierem a ser de finidas em lei.

Art. 10 - O poder executivo enviará ao exame da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei, projeto de lei complementar contendo o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 11 - Ao servidor abrangido pelo art. 6º desta lei, não estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, será assegurada, em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública, indenização composta das seguintes parcelas:

- I - 100% (cem por cento) da remuneração, percebida no mês da dispensa;
- II - 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, que exceder a dezembro do ano anterior, a título de 13º Salário;
- III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder ao último período de férias aquisitivo;
- IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês de efetivo serviço a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido, ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo bem como aos servidores mencionados no § 1º do art. 5º desta lei.

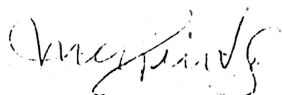
Art. 12 - O Executivo fará publicar, na forma prevista na lei Orgânica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da transformação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta lei, a lista de todos os servidores que tiverem seus empregos ou contratos transformados, com a situação anterior e a nova.

Art. 13 - A orientação normativa e a supervisão geral das atividades decorrentes da aplicação desta lei, competirão ao Departamento da Administração do Município.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade de Ponte Nova-MG., 01 de abril de 1991



MURILO GONÇALVES PINTO
PREFEITO MUNICIPAL